TC nº 72-003.162.04-05

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SES. Serviços de acondicionamento refrigerado, transporte, tratamento e disposição final de animais mortos. Centro de Zoonoses. REGULARES. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 21, III e 23, I e II, b, Lei 8.666/93. Lei Mun. 13.278/02. Art. 6º, Lei 5.194/66.

2.758ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 07/08/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares a Tomada de Preços 017/SSO/2003, o Contrato 17/Limpurb/03 e seu Termo Aditivo 001/2004.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de agosto de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos do TC **3.162.04-05** da análise do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº17/2003, do Contrato nº 17/2003 e seu Termo Aditivo nº 01 (que acresceu o valor contratual em 23,81% e prorrogou o prazo contratual por mais 4 meses), firmados entre a Secretaria Municipal de Obras e Serviços, representada pelo Diretor do Departamento Técnico de Limpeza Urbana – LIMPURB, e a empresa Delc Ambiental S/C Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de acondicionamento refrigerado, transporte, tratamento e disposição final pós-tratamento de animais mortos coletados nas vias e logradouros públicos e provenientes do Centro de Zoonoses do Município de São Paulo, no valor de R$ 1.498.224,00 (um milhão, quatrocentos e noventa oito mil, duzentos e vinte e quatro reais), pelo período inicial de 4 meses.

A Coordenadoria II concluiu pela irregularidade da licitação pelas seguintes razões:

a.) infringir a alínea b, inciso II, do artigo 23 da Lei 8.666/93, por extrapolação do limite legal imposto à modalidade de licitação utilizada, qual seja, tomada de preços;

b.) infringir o inciso III do artigo 21 da Lei 8.666/93, pela não comprovação da publicação do aviso da Tomada se Preços em jornal de grande circulação.

Contudo, destacou que, com amparo no entendimento da Assessoria Jurídica, este Tribunal tem se posicionado no sentido da aplicação da Lei Municipal nº 13.278/2002 aos procedimentos Municipais e, portanto, pela desnecessidade de publicação de aviso de tomada de preços em jornal de grande circulação.

Concluiu também pela irregularidade do contrato e do termo aditivo, por terem sucedido licitação considerada irregular (folhas 202/209).

Devidamente oficiada, a Origem, ao apresentar justificativas, sustentou que a legislação referente às atividades exercidas por engenheiros caracterizava os serviços objeto do contrato como exclusivos da categoria e, assim, enquadravam-se aos “serviços de engenharia”, sujeitando-se, dessa forma, ao limite de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) da alínea b do inciso I do artigo 23 da Lei Federal 8.666/93 (folhas 218/224).

Em nova análise, a Coordenadoria VI entendeu que os esclarecimentos oferecidos pela Origem foram suficientes para alterar seu posicionamento preliminar, concluindo assim pela regularidade dos instrumentos analisados, uma vez que os serviços licitados, de acordo com a Resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura – CONFEA, referente à coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos, assim como controle sanitário do

ambiente, inserem-se dentre aqueles enquadrados como “serviços de engenharia” e, portanto, adequada à modalidade tomada de preços.

Fundamentou, ainda, tal conclusão com o disposto no artigo 6º da Lei nº 5.194/66 – que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo –, no sentido de que somente os engenheiros sanitaristas e empresas de engenharia possuem competência legal para o desempenho dessas atividades. No mesmo diapasão, trouxe o disposto no artigo 18 da Resolução antes mencionada, o qual especifica as atividades compreendidas pelo Engenheiro Sanitarista (folhas 229/231).

Instada a se pronunciar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo nada acrescentou à manifestação da Auditoria, opinando pelo acolhimento dos instrumentos sob exame, bem como por encerrados quaisquer questionamentos jurídicos, nos seguintes termos:

“De nossa parte, permitimo-nos acompanhar as conclusões trazidas pela referida área técnica especializada, nada tendo a acrescentar, sendo que não remanesceu nenhum questionamento jurídico, assim, os serviços licitados e contratados se inserem dentre aqueles enquadrados como “serviços de engenharia” (folhas 234/237).

Em relatório final, a Coordenadoria VI corroborou seu entendimento pela regularidade da Tomada de Preços, do Contrato e do Termo Aditivo, explicitando que, uma vez comprovado que os serviços contratados enquadravam-se como “serviços de engenharia”, o valor do certame de R$ 1.499.652,96 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos) restava compatível com o limite legal para a modalidade adotada, a qual, para obras e serviços de engenharia, possui o limite de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), consoante letra “b” do inciso I do artigo 23 da Lei 8.666/93 (folhas 240/240v).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira dos Órgãos preopinantes, propugnou pelo acolhimento dos instrumentos em comento, em razão da regularidade verificada (folhas 242/245).

Por derradeiro, a Secretaria Geral propôs, na senda dos Órgãos Técnicos e da Fazenda Municipal, pela regularidade da Tomada de Preços, do Contrato e do Termo Aditivo, nos seguintes dizeres:

De minha parte, e após o exame dos autos, considero que efetivamente assiste razão à Origem, pois conforme as razões de sua defesa demonstram, os serviços licitados são de engenharia, sendo então correta a escolha da modalidade de licitação, Tomada de Preços, face ao valor estabelecido no art. 23 inciso I da Lei 8.666/93. De se ressaltar que a mesma Origem perfeitamente caracterizou os serviços contratados como de engenharia, conforme se vê dos subitens 11.1.5 até 11.1.8 do Edital (fls. 30/31), além dos esclarecimentos técnicos integrantes da defesa (vide fls. 223/224).

Dessa forma, pelas razões acima expostas, considero regulares o procedimento licitatório, o contrato e respectivo técnico de aditamento"(folhas 247/249).

Após nova intimação de todos os Responsáveis, que apresentaram defesa, todos os Órgãos reiteraram o posicionamento inicial pela regularidade da Tomada de Preços, do Contrato e do Termo Aditivo (folhas 250, 259/260, 261/275, 276/285, 289/290/293/295 e 298/302).

É o relatório.

VOTO

As manifestações da Área de Engenharia, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral foram unânimes pela regularidade de todos os instrumentos. Com resguardo nesses pareceres, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, julgo regulares a Tomada de Preços nº 17/03, o Contrato nº 17/2003 e seu Termo Aditivo nº 01.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.